



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Convite nº 1/2019-001 SEMMU.

Objeto: Contratação exclusiva de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor individual e Cooperativa para a realização do casamento comunitário 2019 (serviços de locação de toalhas de mesa, cadeiras tifany branca e cadeiras de madeira tifany, locações de tampões quadrados de madeira locação de louças, confecção de convites, serviços de garçonetes, decoração, ornamentação, aquisição de refrigerantes, água mineral, bolos, sucos naturais, descartáveis e lembranças) contemplando 150 casais de baixa renda residentes no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da minuta do Instrumento Convocatório, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Convite nº1/2019-001 SEMMU.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente minuta do Instrumento Convocatório, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

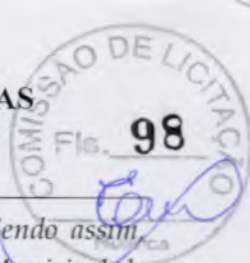
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A SEMMU justificou a necessidade da solicitação através do Memorando nº 0110/2019 (fls. 05), afirmando que: *"Tendo em vista a realização do casamento comunitário 2019 que beneficiará 150 famílias de baixa renda residentes na zona rural e urbana, uma vez que casais vivem juntos mas sem condições financeiras de oficializar a união. É importante proporcionarmos esta oportunidade ao grande número de casais do Município, onde muitos já possuem filhos, netos e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



almejam legalizar sua união estável, não possuindo condições financeiras para isso. Sendo assim, achamos coerente o devido incentivo por parte desta Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Mulher – SEMMU, a qual tem objetivo de promover a proteção da família e inclusão social através da regularização do estado civil dos casais em situação de hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 226, § 3º da Constituição Federal e no art. 1.512 do CC, Lei 10.406 de janeiro de 2002”.

A SEMMU também apresentou a justificativa para se proceder a adjudicação global a uma única licitante nos seguintes termos: “Sugerimos que a adjudicação do processo seja global, uma vez que os itens são correlatantes entre si e que a execução de forma individualizada por possíveis empresas diferentes poderá possivelmente comprometer a execução do objeto final, que é a realização do casamento comunitário 2019”.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos o Projeto Básico (fls. 07-12), contendo a definição do objeto, justificativa, prazos, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública, estando devidamente assinado pela Autoridade Competente da SEMMU.

Verificou-se nos autos a planilha de quantidades e média de preços, sendo que os preços foram auferidos com base em três cotações realizadas com empresas do ramo (fls. 19-30), sendo responsável pelas referidas pesquisas a servidora Rosângela Máxima de Souza – Mat. 0461.

Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretária Municipal da Mulher) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Após as recomendações do Parecer Controle Interno, foram juntados novo Projeto Básico com as devidas correções e planilhas de quantitativos e valores também com o valor corrigido (fls. 45-57).

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 37-43), opinando pela continuidade do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

99

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e seus anexos de fls. 58-96, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. O item 11 da minuta de edital refere-se ao modelo de credenciamento como Anexo VI, todavia, o referido Anexo está numerado como Anexo VII, portanto, recomenda-se a correção do item 11 acima citado.

II. Quanto a qualificação técnica, o item 13.1.5.1 "a", da minuta de Edital deve estabelecer de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar. Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que *"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório"*.

Assim sendo, recomenda-se que a área técnica determine de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar, atentando-se para a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara.

III. Observa-se que houve inversão das obrigações da contratada e contratante dispostas nos itens 50-50.4 e 51.2-51.6. O mesmo ocorre com a cláusula nona e décima da minuta de contrato, assim, recomenda-se a correção.

IV. Quanto a minuta de contrato, recomenda-se que o item 1.3 da cláusula quarta seja excluído, uma vez que o índice de correção INCC - Índice Nacional do Custo da Construção é incompatível com o objeto que será contratado.

V. A cláusula sexta da minuta de contrato dispõe acerca da apresentação de garantia pela contratada, todavia, a minuta de edital nada dispõe sobre garantia contratual, assim sendo, recomenda-se que seja sanada a divergência apontada.

VI. Por fim, recomenda-se que, após a efetivação das alterações/adequações aventadas, o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, minuta de Instrumento Convocatório, seus anexos e minuta de Contrato Administrativo.

CONCLUSÃO



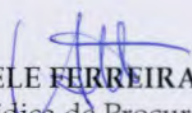
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

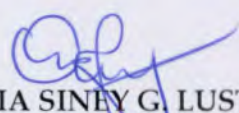


Ex positis, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação exclusiva de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor individual e Cooperativas para a realização do casamento comunitário 2019 (serviços de locação de toalhas de mesa, cadeiras tifany branca e cadeiras de madeira tifany, locações de tampões quadrados de madeira locação de louças, confecção de convites, serviços de garçonetes, decoração, ornamentação, aquisição de refrigerantes, água mineral, bolos, sucos naturais, descartáveis e lembranças) contemplando 150 casais de baixa renda residentes no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a minuta de Instrumento Convocatório Convite nº 1/2019-001 SEMMU, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 14 de maio de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019